



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.928 - SP (2016/0142836-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA IMPORTADORA DE MAQUINAS E ACESS IRMAOS PINTO
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) - SP196651
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL - SP091370
LAURA BEATRIZ S MORGANTI E OUTRO(S) - SP189829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a questão controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. A partir da leitura das cláusulas do contrato de concessão de venda de veículos, peças e acessórios firmado entre partes, bem como da análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a responsabilidade pelo descumprimento e consequente rescisão da avença foi da empresa ré, ora recorrente, não podendo tais questões serem revistas em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.928 - SP (2016/0142836-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Importadora de Máquinas e Acessórios Irmãos Pinto contra a decisão de fls. 3.980-3.984 (e-STJ), a qual, nos autos da ação declaratória de regularidade de rescisão contratual proposta por General Motors do Brasil S.A., conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de omissão do acórdão recorrido, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere às alegações de cerceamento de defesa - pela negativa do perito em responder aos seus pedidos de esclarecimentos -, assim como de que a responsabilidade pela rescisão do contrato seria da autora.

No presente arrazoadado, a agravante reitera, preliminarmente, a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto ao seu pedido para que o perito prestasse os esclarecimentos necessários à solução do litígio, tendo por objeto o contrato de concessão de vendas de veículos, peças e acessórios firmado entre as partes.

Por sua vez, sustenta não ser necessário o reexame do acervo probatório da causa para que esta Corte possa analisar a ocorrência de ofensa à legislação federal, "bastando apenas atentar para a narrativa dos fatos tornada incontroversa pelo relatório do acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 3.992).

Sob esse enfoque, observa que este órgão julgador poderá constatar que foram demonstrados "todos os abusos perpetrados pela GMB que a levaram a suportar enormes prejuízos financeiros com a operação, tratando-se de verdadeiros descumprimentos contratuais incorridos pela ora agravada. Da mesma forma, os fatos, tais quais constam expressamente do relatório do v. Acórdão recorrido, não deixam dúvida de que os esclarecimentos do i. Perito Judicial aos quesitos ofertados pela agravante são de essencial importância para o correto deslinde da controvérsia" (e-STJ, fls. 3.993-3.994).

Impugnação apresentada às fls. 3.999-4.007 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.928 - SP (2016/0142836-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por General Motors do Brasil S.A. contra a Companhia Importadora de Máquinas e Acessórios Irmãos Pinto, ora agravante, objetivando a declaração de que a rescisão do contrato de concessão de vendas de veículos entabulado entre as partes teria ocorrido de maneira regular.

No tocante à indigitada omissão quanto ao seu pedido para que o perito prestasse os esclarecimentos necessários à solução do litígio, o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ, fls. 3.794-3.795) (sem grifo no original):

O terceiro agravo retido apresentado contra a decisão que indeferiu novo pedido de esclarecimentos e declarou encerrada a instrução (folhas 3503 e 3527/3532) - não conta razão de ser; tem-se que para responder parte dos questionamentos suplementares formulados pela demandada necessitava o perito de informações a serem prestadas por terceiros estranhos à lide (folhas 3249/3252); observo que a requerida se prontificou a providenciar o necessário - ressaltando que os dados eram *"indispensáveis à resposta dos quesitos suplementares"* oportunidade em que foi deferido prazo adicional de trinta dias para a conclusão do laudo (folhas 3417/3418); contudo, quedou-se inerte, frente ao que, informou o perito o prejuízo de parte das elucidações solicitadas (folhas 3424/3437 e 3477/3479).

Assim, diante da moldura apresentada, não colhe o asseverado cerceamento de defesa; os quesitos adicionais foram respondidos pelo douto *experto* com base nos subsídios disponibilizados pelas partes; a prova pericial foi produzida com ampla discussão e oportunidade de manifestação aos litigantes e seus assistentes técnicos; cumpre não deslembrar que a prova é destinada ao magistrado, a quem cabe decidir acerca da necessidade, ou não, de sua complementação; **demais disso, a alegação da recorrente no sentido de que as informações solicitadas pelo perito já constavam dos autos (folhas 3501/3502) demonstra que sua intenção não era a de "elucidação", mas a reversão da conclusão informada no laudo pericial.**

E mais adiante, no julgamento dos embargos de declaração, ao responder à alegação de que "os documentos adicionais requeridos pelo perito para apreciação dos pedidos de esclarecimentos já se encontravam nos autos" (e-STJ, fl. 3.809), o Tribunal *a quo* asseverou (e-STJ, fls. 3.825-3.826) (sem grifo no original):

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se ver, ainda que assim não fosse, que a petição em folhas 3501/3502 não passou despercebida; seu teor, a propósito, alicerçou o afastamento do afirmado cerceamento de defesa - encerramento da instrução sem que apresentadas fossem as novas elucidações ao laudo pericial - o que resultou em improvimento do sobredito agravo retido.

Ora, se as informações 'adicionais' já se achavam nos autos ao ensejo da elaboração da prova técnica, como alega a acionada, é certo que consideradas pelo perito, do que se extrai não seja intento da embargante a obtenção de esclarecimento acerca das conclusões do *experto*, mas a reversão do resultado do julgamento, como, aliás, destacado no v. acórdão impugnado: "(...)a alegação da recorrente no sentido de que as informações solicitadas pelo perito já constavam dos autos (folhas 3501/3502) demonstra que sua intenção não era a de "elucidação", mas a reversão da conclusão informada no laudo pericial." (folha 3.657).

Desse modo, não procede a alegação de que teria havido violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto, da leitura dos fundamentos retro transcritos, não se vislumbra a presença de nenhum vício no julgado, uma vez que a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pela Turma julgadora, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, naquilo que entendeu pertinente à solução da causa.

O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o aresto recorrido ter adotado tese diferente da pretendida pela ora embargante, o que não justifica o pedido integrativo do julgamento.

Por sua vez, no tocante à responsabilidade pela rescisão do contrato firmado entre as partes, envolvendo concessão para venda de veículos, peças e acessórios, entendeu o Colegiado estadual que a ora agravante foi quem descumpriu o avençado. Sob esse aspecto, confira-se (e-STJ, fls. 3.796-3.801):

(...).

Ao firmar o contrato de concessão, segundo salta, a acionada assumiu diversas obrigações inerentes à natureza da relação negocial estabelecida entre as partes; contudo, conforme esclareceu a autora na notificação de denúncia do contrato, a concessionária CIMAIPINTO apresentava índice negativo de vendas nos últimos anos, além do que teria adotado práticas irregulares que também ensejavam a rescisão da relação comercial (folhas 72/76).

As infrações contratuais não são negadas pela apelante, de forma que o cerne da controvérsia repousa em aferir-se se foi a autora/reconvinda quem deu causa às dificuldades financeiras que levaram a requerida ao descumprimento do contrato.

A conclusão alcançada pelo laudo pericial foi no sentido de que a CIMAIPINTO "praticou conversões irregulares no fundo de capitalização" (folhas 1323), além do que "deixou de cumprir com suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações atinentes ao pagamento de faturamentos relativos a veículos (...) (folha 1316); também "não vinha acompanhando, no período de 1998 a 2000 o potencial de vendas de veículos e peças, tanto em nível nacional como em nível regional, acarretando, desta forma, infração contratual" (folha 1319); esclareceu ainda o perito que não existem elementos nos autos à comprovação de que a autora atuara de forma a dificultar a sobrevivência da reconvinte no mercado (folha 1320).

Noticiou ainda o experto que "diante dos trabalhos realizados, a perícia pode constatar que a ré acumulou débitos em virtude de não efetuar os pagamentos referentes à compra de veículos nas datas aprazadas, ou seja, vinte e quatro horas após a venda do veículo adquirido com recursos da GM Factoring, o que caracteriza descumprimento do contrato além de acumular débitos, sendo que o reflexo destas irregularidades culminam pelo bloqueio de crédito, refletindo em dificuldades em adquirir veículos novos e peças restando, pois um menor desempenho de vendas" (folha 1311).

E no contexto observou o d. Magistrado sentenciante que a acionada/reconvinte "(...) recebia o veículo, faturava, usava o dinheiro para pagar impostos ou funcionários, e não pagava a Factoring. Em palavras simples: ela não tinha capital de giro, e como isso quebrou. (...) Ao não pagar o fundo, ficava sem crédito junto à factoring. Sem crédito, era obrigada a compra à vista. Sem capital não podia fazê-lo. A consequência foi a concordata e, provavelmente, a falência. É isso, e nada mais do que isso. São poucas palavras para explicar o óbvio" (folhas 3554/3555).

(...).

As infrações contratuais da recorrente, enfim, emergiram inequivocamente caracterizadas, de sorte que a requerente estava mesmo autorizada, seja pela Lei n. 6.729/79, seja pelo contrato, a promover sua rescisão; anote-se, no concernente, que a notificação extrajudicial enviada à acionada comunicando a resolução da avença saltou válida e eficaz, notadamente ante a certidão em folha 76.

Verifica-se, portanto, que a conclusão assentada pelo Tribunal local quanto à responsabilidade da empresa ré, ora agravante, pelo descumprimento e consequente rescisão do contrato, decorreu da interpretação de suas cláusulas, bem como da análise das circunstâncias fáticas da causa, notadamente da prova pericial produzida, não podendo tais questões serem revistas em âmbito de recurso especial, tendo em vista o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0142836-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 926.928 / SP**

Números Origem: 20005908742 590874400 92748969620088260000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMPORTADORA DE MAQUINAS E ACESS IRMAOS PINTO
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) - SP196651
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL - SP091370
LAURA BEATRIZ S MORGANTI E OUTRO(S) - SP189829

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMPORTADORA DE MAQUINAS E ACESS IRMAOS PINTO
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) - SP196651
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL - SP091370
LAURA BEATRIZ S MORGANTI E OUTRO(S) - SP189829

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.